

Proc. 3 Lih - 12

1944

CP-153-44  
JA/608

Determina-se a concessão de aposentadoria por invalidez, quando verificada a procedência das alegações para a sua obtenção.

VISTOS E RELATADOS os autos em que Abílio Antonio dos Santos, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei 5 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 22 de abril de 1942, que, confirmando a da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

CONSIDERANDO que o benefício foi negado em virtude de não ter o laudo médico concluído pela invalidez do recorrente;

CONSIDERANDO, todavia, que, posteriormente ao julgado recorrido foi anexada aos autos a certidão de fls. 62/65, pela qual se verifica que o recorrente, mineiro da Companhia de Minas São Jerônimo, obteve ganho de causa em uma ação proposta contra a Companhia, por motivo de moléstia profissional, reconhecendo a sentença que ele sofrera redução de 70% em sua capacidade normal de trabalho;

CONSIDERANDO, assim, que deve prevalecer como verdade o que foi declarado na aludida decisão judicial passada em julgado, ficando, deste modo definida a situação de invalidez do recorrente;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar seja concedido o benefício pleiteado.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1944.

a) Filinto Müller Presidente

a) Oscar Szulva Relator

Fui presente a) J. Leonel de Mazendo Alvim Procurador Geral

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 17/6/44.

pag. 2508-